



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 377.629 - DF (2016/0290993-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA E CONTRAVENÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação do princípio do contraditório e da ampla defesa capaz de ensejar a nulidade do ato, quando, durante a audiência de justificação, é dada oportunidade ao defensor para se manifestar sobre os fatos.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 377.629 - DF (2016/0290993-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Pedro Antonio Andrade Porto** contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em seu favor. Esta, a ementa da decisão (fl. 129):

HABEAS CORPUS. INJÚRIA E CONTRAVENÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

Ordem denegada.

Sustenta o agravante que, de surpresa, a Juíza aplicou-lhe a medida protetiva de afastamento do lar, sem lhe dar a oportunidade de se manifestar a respeito, havendo, portanto, verdadeiro cerceamento de defesa.

Requer o provimento do recurso a fim de que a decisão seja reconsiderada para que a ordem seja concedida nos termos em que proposta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 377.629 - DF (2016/0290993-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento, tendo em vista que a decisão ora agravada se revela consentânea com a jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, ficou consignado no acórdão impugnado o seguinte (fl. 13 – grifo nosso):

[...]

Com efeito, **verifica-se do termo de audiência de justificação** (fl. 65), que **diferentemente do alegado na impetração**, referida audiência ocorreu **com estrita observância às garantias fundamentais do Paciente**, o qual **oportunizado a se manifestar acerca da situação dos fatos apurados** **quedou-se inerte**.

Ademais, releva destacar que **do contexto fático apresentado** na impetração, notadamente do relato da vítima, mãe do Paciente, que afirmou que demonstra temor em retornar a sua residência diante do suposto comportamento agressivo do filho, a demonstrar uma possível situação emergencial de vulnerabilidade da vítima, seja por questão de gênero, seja pelo fato de ser idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Portanto, **as alegações** do paciente pelo fato de a vítima não ter comparecido à audiência, **a estipulação de medidas de urgência fixadas pela Magistrada, bem como a preclusão do momento de alegação de fatos que pudessem alterar a convicção da sentenciante, não se mostram aptos a demonstrar o alegado constrangimento ilegal a ser sanado**. Ressalvando-se que o descumprimento das medidas impostas ao paciente poderão ensejar a sua prisão preventiva.

Desta forma, inviável, neste momento, inviável a concessão da ordem, na medida em que está evidenciada a vulnerabilidade da vítima, uma vez que não há garantias de que o paciente não volte a praticar novos atos atentatórios em desfavor da mesma, fato que se subsume ao disposto no artigo 18, artigo 19, §1º e artigo 22, todos da Lei 11.340 da Lei Maria da Penha.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, da leitura do trecho acima, entendo que não houve cerceamento de defesa apto a ensejar a nulidade do ato, pois ao paciente, ora agravante, foi dada a chance de se manifestar durante a audiência de justificação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0290993-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 377.629 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00134260620168070016 00466378120168070000 134260620168070016 20160020441100
20160110957387 466378120168070000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.